



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.768 , de 25 / 10 / 11

Processo nº: 61.417

PROJETO DE LEI Nº 10.809

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Institui campanha informativa sobre os riscos do uso de tocadores de mp3.

Arquive-se.

W. Maranhão
Diretor

29/11/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
61417

PROJETO DE LEI Nº. 10.809

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 02/02/2011	Para emitir parecer: <i>J. M. M.</i> Diretor 03/02/11	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº 1085		QUORUM: 115

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 08/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>J. M. M.</i> Presidente 08/02/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. M. M.</i> Relator 08/02/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1085
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____



PUBLICAÇÃO Rúbrica
14/02/11

PP 11848/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ - PROTOCOLO Nº 108-2011-10146-061417

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR
Presidente
08/02/2011

APROVADO
Presidente
04/10/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.809
(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Institui campanha informativa sobre os riscos auditivos do uso de tocadores de mp3.

Art. 1º. É instituída campanha informativa para alertar sobre os riscos que o uso de tocadores de mp3 podem causar à audição.

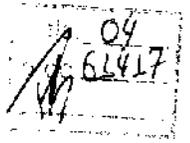
Parágrafo único. A campanha será realizada pela sociedade civil, anualmente, no mês de março, através de:

- I- palestras promovidas por voluntários em estabelecimentos públicos e privados;
- II- incentivo à sua divulgação nos meios de comunicação, assim considerados jornais, revistas, rádio, televisão e internet.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 02/02/2011


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS (Zé Dias)



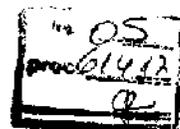
(PL n.º 10.809 - fls. 2)

Justificativa

A campanha aqui proposta visa a informar e conscientizar as pessoas sobre os riscos que pode trazer à audição o som alto de “mp3 players”.

Os tocadores de mp3 atuais têm potência tão grande que seu nível de alcance pode chegar à intensidade sonora de 120 decibéis, em seu volume máximo, o que equivale à intensidade de uma turbina de avião durante a decolagem, ou seja, extremamente agressiva à audição. O Comitê Científico Europeu de Riscos à Saúde divulgou no início em 2009 um estudo que comprova que o uso de “mp3 player” com fone intra-auricular (dentro do ouvido) favorece a perda de audição. A estimativa, a partir desse dado, é de que adolescentes e jovens na casa dos 20 anos de idade não perceberiam a diminuição da acuidade auditiva imediatamente. Os efeitos nocivos da música alta só serão percebidos em uma década ou quando atingirem a faixa dos 30 anos de idade. O estudo avalia que os grupos mais expostos a riscos são aqueles que ouvem “mp3 player” ao menos cinco horas por semana. Apesar disso, os malefícios podem ser notados mesmo para quem ouve apenas 28 segundos por dia de música em volume alto. Boa parte dos jovens ouve música no iPod com sons entre 100 e 115 decibéis, quando o nível recomendado é sempre inferior a 60 decibéis.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.085**

PROJETO DE LEI Nº 10.809

PROCESSO Nº 61.417

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei que institui Campanha informativa sobre os riscos do uso de tocadores de mp3.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

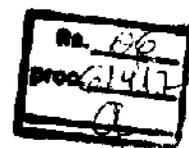
É o relatório.

PARECER

Inicialmente, por decorrência da divisão de competências constitucionais, reduzimos o campo de abrangência da norma para os profissionais da área de saúde pública, no âmbito municipal (s.m.j., a lei se destina aos profissionais da rede municipal de saúde). Isto porque, a lei municipal não pode albergar a rede de saúde pública de outra esfera de governo (federal/estadual) sob pena de ferir o pacto federativo (art. 18, da CF).

Ainda, lei municipal não pode ingerir no sistema público ou privado (complementar) de saúde, por ser matéria privativa da União, à luz do art. 22, inciso I, da CF. Reforçando a ideia de que o tema é reservado à União, entendimento do E. STF:

Adi 1646 / PE - Pernambuco
ação direta de inconstitucionalidade
relator(a): min. Gilmar mendes
julgamento: 02/08/2006 órgão julgador: Tribunal Pleno
publicação DJ 07-12-2006 pp-00035 ement vol-02259-01 pp-00166, lexstf v.
29, n. 339, 2007, p. 60-74
Reqte. : Confederação Nacional do Comércio - CNC
advdos. : Gustavo Miguez de Mello e outros
reqdo. : Governador do Estado de Pernambuco
reqda. : Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
adv.(a/s) : Roberta Maria Rangel e outro



Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (lei no 11.446/1997, do estado de pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da união para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (cf. art. 22, i e vii). 5. Precedente: adi no 1.595-mc/sp, rel. Min. Nelson Jobim, dj de 19.12.2002, pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Logo, o projeto busca regular os serviços de saúde pública municipal, redundando, igualmente, em ilegalidade/inconstitucionalidade. Por conta desta evidência (impossibilidade de tornar o projeto constitucional/legal), esta CJ deixa de sugerir emenda ao projeto no sentido de reduzir a aplicação da lei para "os profissionais da área de saúde pública municipal", pois este tema é da esfera privativa do Poder Executivo

Em suma: (i) se o projeto albergar todos os profissionais da área de saúde – será inconstitucional por ferir o pacto federativo (art. 18, da CF), por ferir matéria privativa da União (art. 22, I, da CF) e matéria privativa do poder Executivo local (art. 2º, d a CF); (ii) se o projeto albergar apenas os profissionais da área de saúde pública municipal – será inconstitucional por regular matéria privativa do Poder Executivo.

Destarte, considerando que o projeto regula a saúde pública municipal, temos que o mesmo não se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto



evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que a ele caberá implementar a campanha, além do que os particulares não precisam de autorização para modalizar suas condutas, pois se regem orientados pelo regime de direito privado (art. 5º, II da CF).

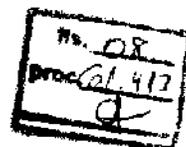
O presente projeto acaba por gerar aumento de despesas para o Poder Executivo, sem a correspondente indicação de receita orçamentária, malferindo o artigo 50, da L.O.M.

De outro lado convém destacar que a autorização dada pelo Poder Legislativo viola o princípio da autonomia e separação dos Poderes, uma vez que se a lei autoriza, ela também pode não autorizar. **"O só o fato de ser autorizativa a lei não modifica o julzo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa"** (TJ/RJ, Acórdão constante do Ementário nº 1.270-1 RTJ 104/46).

Sob o rótulo: **"fica o Chefe do Executivo autorizado a..."**, na verdade o legislativo está autorizando o Poder Executivo a praticar ato que já era de sua competência constitucional privativa

Mesmo porque insta esclarecer que antes de se aprovar uma lei que implique despesas, é imprescindível verificar-se o impacto orçamentário, a teor do que dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 que proclama: **"Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos"**. E complementa no § 1º que **"os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio"**.

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

Daí porque o Legislativo Municipal não pode subtrair do Poder Executivo o exame da conveniência e da oportunidade para instituir a campanha informativa para alertar sobre os riscos que o uso de tocadores de mp3 podem causar à audição. (serviço público).

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante.

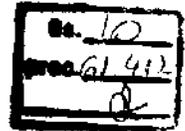


Sob esse aspecto, é de se notar que a instituição de programa como este, com veiculação de propaganda, por exemplo, gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado.

Nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado, com eventual sanção. Deve-se atentar para o fato de que o Poder Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas



constituem um vício patente" (*Leis Autorizativas. In Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262*).

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que:

"a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (TJ/RS, ADIN nº593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00).

Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência do E. TJ/SP, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.



Por fim, vale mencionar que corroboram os argumentos expostos (*rectius*, **inconstitucionalidade do projeto de lei autorizativa**), as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: **STF**, ADI 2367 MC-SP; **TJ-RS**, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; **TJ-SP**, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

COMISSÕES: Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: Maioria Simples (art. 44, "caput", da L.O.M).

Jundiaí, 03 de fevereiro de 2011.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Caroline Casu Amorim Souza
Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária

ccas



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.417

PROJETO DE LEI Nº 10.809, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que institui campanha informativa sobre os riscos do uso de tocadores de mp3.

PARECER Nº 1.227

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que institui campanha informativa sobre os riscos do uso de tocadores de mp3.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

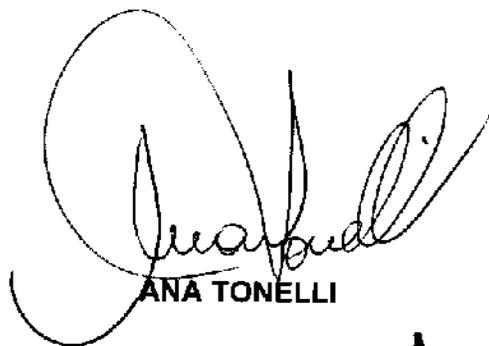
Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.02.2011

APROVADO
08/02/11


ANA TONELLI

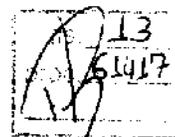
PAULO SÉRGIO MARTINS

tmd

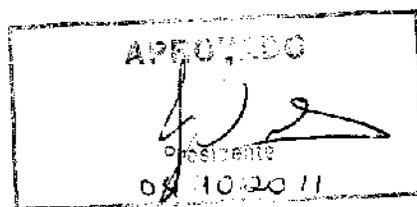
FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



pp 13654/11



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 10.809

(José Carlos Ferreira Dias)

Altera dispositivos.

No art. 1º., estes dispositivos ficam-se como segue:

“Parágrafo único. A Campanha será realizada pela sociedade organizada, através dos seguintes meios:

- I- palestras feitas por voluntários em estabelecimentos privados;”

Justificativa

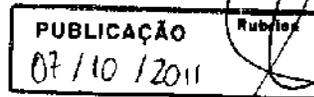
A emenda ajusta o projeto aos moldes do Projeto de lei 10.501/09, considerado legal pela Consultoria Jurídica e convertido na Lei 7.575/10.

Sala das sessões, 22 /03/ 2011


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS (Zé Dias)



Processo 61.417



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.809

Institui campanha informativa sobre os riscos auditivos do uso de tocadores de mp3.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de outubro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída campanha informativa para alertar sobre os riscos que o uso de tocadores de mp3 podem causar à audição.

Parágrafo único. A campanha será realizada pela sociedade organizada, através dos seguintes meios:

I - palestras feitas por voluntários em estabelecimentos privados;

II - incentivo à sua divulgação nos meios de comunicação, assim considerados jornais, revistas, rádio, televisão e internet.

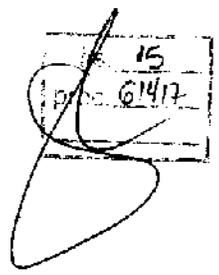
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de outubro de dois mil e onze (04/10/2011)


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 794/2011
proc. 61.417

Em 05 de outubro de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

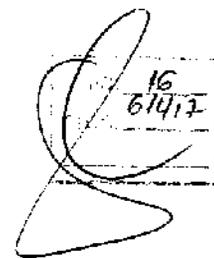
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.809**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida no dia 04 último.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.809

PROCESSO Nº. 61.417

OFÍCIO PR/DL Nº. 794/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08 / 10 / 11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Auxílio

RECEBEDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

03 / 11 / 11

[Signature]

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

17
6147
JH

OF. GP.L. n.º 337/2011

Processo n.º 25.263-0/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 27/OCT/2011 11:24 000063477

Jundiaí, 25 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
W. L. Campesato
Diretoria Legislativa
27/10/2011

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 7.768, objeto do Projeto de Lei n.º 10.809, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1



LEI N.º 7.768, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

Institui campanha informativa sobre os riscos auditivos do uso de tocadores de mp3.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de outubro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída campanha informativa para alertar sobre os riscos que o uso de tocadores de mp3 podem causar à audição.

Parágrafo único. A campanha será realizada pela sociedade organizada, através dos seguintes meios:

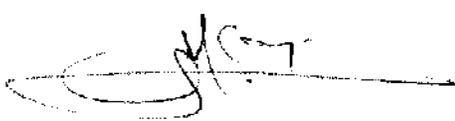
- I - palestras feitas por voluntários em estabelecimentos privados;
- II - incentivo à sua divulgação nos meios de comunicação, assim considerados jornais, revistas, rádio, televisão e internet.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e onze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

Mod.3

PUBLICAÇÃO
28/10/11
Rubrica
RH